

### Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade:  $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 )$ .
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.;
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso n.º 2/2005 e no Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.
- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1)  $1. = 1a. + 1.7.$

(2)  $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$

- (3)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (6) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida (v.g. alguns tipos de acções preferenciais).
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.
- (13)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

- (15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.

- (16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (17)  $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso n.º 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20)  $1.1.2.4. = \text{Corresponde ao mínimo entre } 0 \text{ e } ( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. )$ . No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.  
 Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano  $n$ , a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m. e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:
- $$1.1.2.4. = \text{Mínimo } [ 0 ; ( 100 - 40 ) ] + \text{Mínimo } [ 0 ; ( - 20 - 5 ) ] = 0 - 25 = - 25$$
- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23)  $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (27)  $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$

- (28) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (29) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (31) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (32) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (33) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (34) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (35) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (36) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (37) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (38) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (39) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (40) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (41) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (42) 1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.

(43)  $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.$

(44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(46)  $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.+ 1.1.4.2.3.$

(47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.

(48)  $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$

(49)  $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$

(50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(52)  $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$

(53) Inclui as deduções previstas no n.º 8), do número 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.

(54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7), do número 4.º do Aviso nº 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso n.º 12/92.

(55) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("*equity method*"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem

ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (56)  $1.1.5.3.4. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [ 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. - \text{Mínimo entre } 1.1.5.3.4.2. \text{ e } ( 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.4.3. ) ]$
- (57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso n.º 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.
- (58)  $1.1.5.3.4.2. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [ ( 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.3. + 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.6. ) \times 10\% ]$ .
- (59) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.
- (60)  $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.$
- (61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (63) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (64)  $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$
- (65)  $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
- (66) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (51).
- (67)  $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (68) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (69) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

- (71) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (72) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.
- (73) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A), do número 3.º do Aviso n.º 12/92.
- Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso n.º 12/92.
- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (76)  $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (77) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (78) Se  $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$  então  $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$ ; caso contrário,  $1.2.2.4. = 0$ .
- (79)  $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (80) Se  $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$  então  $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$ ; caso contrário,  $1.2.3.1. = 0$ .
- (81)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (82)  $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (83)  $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84) Se  $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$  então  $1.3.5. = 0$ ; caso contrário,  $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (85)  $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1. + 1.3.2.) \times 10\%$
- (86) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.
- (87) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$ ; caso contrário,  $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (88) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$ ; caso contrário,  $1.5. = 0$ .
- (89)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (90) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

- (91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (93) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007.
- (94)  $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (95) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linhas 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (96)  $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (97) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.
- (98)  $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (99) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do n.º 2, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (100) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do n.º 6, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos n.º 19.º-A daquele Aviso.
- (101)  $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo - rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) - ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) \times 1.7.3.a. / 1a. ] \times 200\%; \text{ caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = ( 1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a. ) \times 200\%$
- (102)  $1.7.6. = ( - 1 ) \times \text{Máximo entre } [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01} ] \text{ e } 0.$
- (103) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.
- (104) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (105)  $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$